



Câmara Municipal de  
Maracanaú

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE LEI N° 055 /2023

*"Dispõe sobre vedações a nomeações no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências."*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

**Art. 1º.** Fica Vedada a nomeação, no âmbito da administração pública Direta e Indireta do Município de Maracanaú, para todos os cargos efetivos, em comissão, funções de confiança, e em designação temporária, de pessoas que tiverem sido condenadas pelos seguintes ilícitos:

I – Crimes contra a dignidade sexual previstos no Título VI do Código Penal Brasileiro.

II – Crime de maus-tratos a crianças e adolescentes, previstos no Art. 136 do Código Penal Brasileiro e Art. 232 e 233 do Estatuto da Criança e Adolescente.

III – Crimes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, previstos na Lei Federal 7.716 de 5 de Janeiro de 1989 e pela Lei Federal 14.532 de 11 de Janeiro de 2023.

**Parágrafo Único.** A vedação da citada inicia-se com o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, findando-se com a reabilitação criminal, na forma do Art. 94 do Código Penal Brasileiro.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições que lhe forem contrárias.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ 13 DE MARÇO DE 2023.

Antônio da Silva Moraes  
Vereador





ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura visa salvaguardar que cargos e funções públicas sejam assumidos por indivíduos com condenação criminal transitada em julgado, e ainda não reabilitado, por crimes contra a dignidade sexual, maus-tratos contra crianças e adolescentes e crimes de preconceito ou discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, delitos de natureza abjeta, ou seja, repugnantes à sociedade.

Como sabido, a possibilidade legal de nomeação, em cargo público, de condenados nos crimes acima citados, pode acarretar situações de flagrante violação aos princípios da administração pública, principalmente o da moralidade, previsto no Art. 37 da CF/88.

É oportuno destacar que a *mens legis* do presente não é apenas a sanção do condenado, para impedir-lhe de ser nomeado no cargo/função pretendidos, ela possui também caráter preventivo, qual seja, o desencorajamento do criminoso, de praticar ilícitos de tal natureza.

Crimes contra a dignidade sexual, maus-tratos a crianças e adolescentes e crimes de discriminação ou preconceito, dada a repugnância social, devem ser combatidos pelo estado e sociedade, e o Município de Maracanaú, assim como os demais entes federativos, têm a obrigação de promover tal combate no âmbito residual, a começar por seus agentes públicos.

É de bem destacar que a temática em questão, trata-se de uma verdadeira vertente, sendo que muitos entes federativos têm editado normas nesse sentido, como o Estado Pará (<https://www.alepa.pa.gov.br/noticia/8582/>) e a Capital Belém (<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/lei-em-belem-proibe-nomeacao-de-agressores-de-mulheres-a-cargos-publicos/>) como também o Município de Caçapava (<https://www.camaracacapava.sp.gov.br/noticia/249/aprovado-projeto-que-proibe-nomeacao-para-cargos-efetivos-e-em-comissao-de-condenados-por-racismo>) e Mairinque no Estado de São Paulo (<http://www.camaramairinque.sp.gov.br/noticias/1317/aprovada-a-proibicao-de-nomeacao-em-cargos-publicos-de-pessoas-condenadas-por-crimes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes>).



Câmara Municipal de  
Maracanaú

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

No tocante à iniciativa de leis dessa natureza, no julgamento do RE 1.308.883, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre o tema, tendo reconhecido competência de iniciativa de Parlamentar Municipal. Segundo o Min. Edson Fachin: “é constitucional a lei do **município de Valinhos, São Paulo, que impede a administração pública de nomear pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para cargos públicos”.**

Conforme Fachin, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, **a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa**, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independe de **lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva**.

O ministro citou, ainda, jurisprudência do STF (RE 570392) segundo a qual **não é privativa do chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na administração pública**. Nesse ponto, lembrou posicionamento anterior da ministra Cármem Lúcia no sentido de que leis com esse conteúdo dão concretude aos princípios da moralidade e da imparcialidade.

Assim, por envolver a concretização de princípios de relevo constitucional, a iniciativa de leis com essa conotação ou natureza não seria privativa do Chefe do Poder Executivo, mas de qualquer dos Poderes.

Eis a justificativa.

Maracanaú, 13 de Março de 2023.

Antônio da Silva Moraes  
Vereador

